



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.018597/99-24
Recurso nº : 121.269
Matéria: : IRPJ – Ano: 1996 a 1998
Recorrente : TROPICAL EDITORA LTDA
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 108-06.155

ESPONTANEIDADE – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA – O termo de início de fiscalização tem validade por prazo superior a sessenta dias, com exceção, tão-somente, para a espontaneidade do contribuinte, que é readquirida após o transcurso do referido prazo. Por força deste entendimento, o disposto no artigo 47 da Lei 9.430/96 aplica-se uma única vez, quando do início da fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10380.018597/99-24
Acórdão nº. : 108-06.155

Recurso nº. : 121.269
Recorrente : TROPICAL EDITORA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do IRPJ, nos exercícios de 1997 e 1999, em razão das seguintes alegadas infrações, conforme a descrição dos fatos a fls. 02 e 03:

- diferença na base de cálculo do lucro presumido, apurada pelo cotejo da declaração de rendimentos e informações fornecidas pela contribuinte;

- falta de recolhimento das estimativas, tendo em vista a impossibilidade de levantamento de balanços de suspensão e opção pelo lucro real trimestral, pela falta de escrituração contábil.

Após tempestiva impugnação, sobreveio a decisão monocrática de fls. 105, na qual o douto Delegado ressalta não ter a contribuinte atacado, objetivamente, os fatos e enquadramento do auto de infração, mas tão-somente, argüido nulidade por cerceamento do direito de defesa. Assim ementou o seu *decisum*:

“Validade dos Atos de Fiscalização – A ausência de qualquer escrito indicando a continuidade dos trabalhos, quando transcorridos sessenta dias da lavratura do último termo, não significa inépcia dos atos de fiscalização praticados para embasarem a exigência.

Nulidade da Ação Fiscal – Não provada violação das disposições contidas nos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.”

Recurso a fls. 114, com às seguintes razões de apelo:



Processo nº. : 10380.018597/99-24
Acórdão nº. : 108-06.155

- que o retorno da fiscalização se deu em prazo superior a 60 dias, extinguindo-se assim a fiscalização anterior, iniciando nova fiscalização sem que à contribuinte fosse dada nova oportunidade de recolher com espontaneidade os tributos devidos no prazo de 20 dias;

- conseqüentemente, houve usurpação de defesa, haja vista a falta de concessão de 20 dias para pagamento com encargos moratórios, fato que vicia de nulidade a autuação;

- afirma que quer pagar, porém sem multa de ofício, mas de mora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº. : 10380.018597/99-24
Acórdão nº. : 108-06.155

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não obstante, deve-se ressaltar que o litígio circunscreve-se à preliminar de nulidade do procedimento de fiscalização e do auto de infração, por não ter respeitado o disposto no artigo 47 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 9.532/97.

Assim dispõe referido artigo:

“Art. 47 – A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início da fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

Coordena a recorrente, em sua defesa, o disposto acima com o constante do artigo 7º do Decreto 70.235/72, especialmente com o disposto nos seus parágrafos 1º e 2º:

“Art. 7 - § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável,

Processo nº. : 10380.018597/99-24
Acórdão nº. : 108-06.155

sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Sem razão a recorrente em sua argumentação. Exsurgem claramente da redação do § 2º transcrito acima os efeitos do termo de início de fiscalização e atos subseqüentes, que terão sempre a mesma validade, **com única restrição para os efeitos do disposto no §1º do mesmo artigo.**

A restrição, por sua vez, gera a recuperação da espontaneidade para o contribuinte, que poderá quitar os tributos sem a imposição de penalidade. É este o efeito do previsto no § 2º, e tão-somente, permanecendo válido para fins da ação fiscal, o termo de início ou qualquer outro ato que indique prosseguimento dos trabalhos.

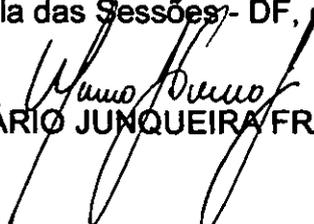
Se válido está, o disposto no artigo 47 da Lei 9.430/96 só se aplica para o início da fiscalização, sendo totalmente improcedente a afirmação de que transcorridos mais de sessenta dias poder-se-ia exigir do fisco nova concessão de prazo para espontaneidade. Na verdade, tivesse o contribuinte recolhido o tributo nos vinte dias posteriores ao termo de início, ou no interregno entre o sexagésimo-primeiro dia a partir do mesmo termo e o dia do novo termo, teria o direito de quitar seus débitos sem penalidade.

Não o fazendo, correta a imposição da penalidade de ofício, sem qualquer vício na ação fiscal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões- DF, em 12 de julho de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

